SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990563 - GO (2025/0260795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALUISIO GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS	:	HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
		EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO - GO034516
AGRAVADO	:	ABADIA ATAÍDES DA COSTA
ADVOGADO	:	ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA SEARA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CIVIL E PENAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos do capítulo decisório impugnado do acórdão local (Súmula 283/STF, por analogia).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: be933dd5-735a-460a-8420-c7955a82f6a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990563 - GO (2025/0260795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALUISIO GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS	:	HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
		EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO - GO034516
AGRAVADO	:	ABADIA ATAÍDES DA COSTA
ADVOGADO	:	ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA SEARA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CIVIL E PENAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. É inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos do capítulo decisório impugnado do acórdão local (Súmula 283/STF, por analogia).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALUÍSIO GUERRA DE MORAIS e SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) independência das esferas civil e penal e irrelevância da prescrição penal para a pretensão indenizatória, com aplicação da Súmula 568 do STJ; b) afastamento da prescrição em razão de preclusão consumativa, com apoio em precedentes e na Súmula 568/STJ; c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; d) impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quanto ao dever de indenizar.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a aplicação do art. 200 do Código Civil ocorreu sem relação concreta de prejudicialidade entre as esferas, pois não havia processo penal em curso na data da

Documento eletrônico VDA57781503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:49
Código de Controle do Documento: b032a977-d220-4805-b363-3b02bca9416c

sentença cível, defendendo a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustenta que não se pode reputar preclusa matéria de ordem pública como prescrição civil, afirmando que o entendimento sobre *preclusão pro judicato* não afasta o controle da correta aplicação do art. 200 do Código Civil pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alega, também, utilização indevida de prova emprestada penal sem contraditório efetivo e sem instrução suficiente na esfera cível, violando o art. 372 do Código de Processo Civil, e requer o controle da validade da prova importada do processo penal extinto pela prescrição retroativa.

Por fim, defende possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos sem violar a Súmula 7 do STJ, afirmando que pretende apenas atribuir consequência jurídica diversa a fatos reconhecidos no acórdão, quanto ao contrato, distrato, venda de semoventes e distribuição do ônus probatório.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ (fls. 527-532):

> Trata-se de ação de indenização por dano material ex delicto proposta pela agravada sustentando que arrendou duzentas vacas ao primeiro agravante, Aluísio Guerra de Morais, porém elas foram vendidas ao segundo agravante, Sebastião Rodrigues Leite, sem seu consentimento e sem o pagamento do valor da venda. Em razão disso, pleiteia a condenação dos agravados ao pagamento do valor dos animais.
>
> A sentença de mérito na ação civil foi proferida quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na ação penal, tendo concluído pela procedência da ação sob o fundamento de que os agravantes não comprovaram que possuíam autorização para a venda dos semoventes. Veja-se: […]
>
> Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem alcançou a mesma conclusão da sentença: […]
>
> Verifica-se, assim, que as instâncias de origem realizaram instrução específica para a análise do pedido de indenização por danos materiais, ou seja, não se trata de extensão à esfera civil das conclusões obtidas na esfera penal.
>
> A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que as esferas civil e penal são independentes e que a prescrição reconhecida no juízo criminal não impede a propositura da ação civil. Veja-se:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTRADA RURAL DE LIVRE CIRCULAÇÃO. ÓBITO DE MOTOCICLISTA PROVOCADO POR ARAME. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE

Documento eletrônico VDA57781503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:49
Código de Controle do Documento: b032a977-d220-4805-b363-3b02bca9416c

> CIVIL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato". Precedentes.
>
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.861.747/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, grifou-se.)

Nesse sentido, com fulcro na Súmula 568/STJ, rejeito a alegação de violação aos arts. 63 e 64 do CPP e 91, inciso I, do CP.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem assim se posicionou:

> No que se refere à questão da prescrição da pretensão reparatória, o artigo 200 do Código Civil estabelece que, quando a ação tiver origem em um fato que precise ser analisado no juízo criminal, o prazo prescricional ficará suspenso até que seja proferida a sentença definitiva no âmbito penal.
>
> (...)
>
> Ademais, cumpre salientar que a alegação de prescrição foi afastada na decisão saneadora de evento 46, sobre a qual operou-se a preclusão consumativa, haja vista que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação Cível. (fls. 379-380, grifou-se).

O acórdão, portanto, está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que as matérias de ordem pública ficam sujeitas à preclusão após já terem sido decididas no processo, sem a interposição de recurso pelo interessado. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifou-se).

Documento eletrônico VDA57781503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:49
Código de Controle do Documento: b032a977-d220-4805-b363-3b02bca9416c

> Por fim, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo que o contrato e os depoimentos evidenciam a falta de autorização da agravada para que o primeiro agravante vendesse os semoventes, o que configura a prática de ato ilícito e o dever de indenizar.
> A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido para alcançar tal conclusão, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> Quanto ao pedido da agravada para aplicação de multa por litigância de má-fé, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade às partes que exercem regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).
> Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

As partes agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

A questão referente à prescrição, na realidade, nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Após melhor exame dos autos, observo que as partes recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem (art. 932, III, do CPC).

Nas razões do recurso especial, alega-se que a pretensão está fulminada pela prescrição trienal e que não incidiria a suspensão prevista no art. 200 do Código Civil por ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem consignou que "*a alegação de prescrição foi afastada na decisão saneadora, sobre a qual operou-se a preclusão consumativa, é vedada sua rediscussão em sede de Apelação Cível*" (fls. 374-380)

Nas razões do recurso especial, contudo, não foi impugnado o fundamento segundo o qual houve preclusão consumativa da discussão sobre prescrição, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

O recurso especial, portanto, nem sequer pode ser conhecido quanto ao ponto.

Igualmente, mantenho a decisão singular ora agravada quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

No caso, as instâncias locais fundamentaram a condenação dos réus em instrução probatória específica da ação cível, independente do resultado da ação penal. O Tribunal de origem concluiu que o contrato e os depoimentos evidenciam a falta de autorização da agravada para que o primeiro agravante vendesse os semoventes, o que configura a prática de ato ilícito e o dever de indenizar.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de provas e de cláusulas contratuais, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57781503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:49
Código de Controle do Documento: b032a977-d220-4805-b363-3b02bca9416c

No ponto, rejeito a alegação de que se trata de mera "*revaloração jurídica de fatos já delineados pelo acórdão recorrido*" (fl. 543), como se alega no agravo interno. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo, tal como pretendem as partes agravantes (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).

Por fim, a questão do uso da prova emprestada penal sem contraditório – arguida em agravo interno – não foi suscitada pela parte agravante nas razões do seu recurso especial. Não há, portanto, como apreciá-la neste momento. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:49
Código de Controle do Documento: b032a977-d220-4805-b363-3b02bca9416c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.563 / GO

Número Registro: 2025/0260795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
536742179 53674217920228090023

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUISIO GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE	: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS	: HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807 EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO - GO034516
AGRAVADO	: ABADIA ATAÍDES DA COSTA
ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALUISIO GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE	: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS	: HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807 EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO - GO034516
AGRAVADO	: ABADIA ATAÍDES DA COSTA
ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: 5c25b8da-6429-4335-a939-79b709cbe14c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: 5c25b8da-6429-4335-a939-79b709cbe14c